

PARECER JURÍDICO Nº 1317/2026

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Ordinária n. 121/2025 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Dispõe sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório Experimental (Sandbox Regulatório) no Município de Itapoá.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária n. 121/2025.

De autoria do Poder Executivo, o presente projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo em 28/11/2025. A proposição visa instituir o "Sandbox Regulatório", permitindo a realização de testes controlados de produtos e serviços inovadores sob condições regulatórias especiais e temporárias.

Na data de 01/12/2025, a proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Câmara, após a leitura da ementa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes, especialmente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Orçamento e Finanças.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

O Projeto de Lei está devidamente instruído com Exposição de Motivos e Parecer Contábil (nº 718/2025) do Poder Executivo.

A tramitação observa os artigos 126 e 127 do Regimento Interno, que disciplinam o processo legislativo digital, bem como a Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa. O projeto foi publicado respeitando o interstício de publicidade regimental. No que tange à forma, a Proposição atende aos requisitos legais e regimentais.

2.2 – Da Constitucionalidade e Legalidade

A matéria encontra fundamento constitucional no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No plano infraconstitucional, o projeto está em perfeita harmonia com a Lei Complementar Federal nº 182/2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador), que em seu Art. 2º, inciso II, e Art. 11, autoriza a administração pública a instituir o ambiente regulatório experimental.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo é adequada, visto que a criação do Comitê Gestor (Art. 5º) e a definição de procedimentos administrativos para órgãos municipais são matérias afetas à organização administrativa, conforme o Art. 49 da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Quanto ao mérito jurídico, destacam-se:

Segurança Jurídica: O Art. 10 do PL resguarda a constitucionalidade ao determinar que qualquer benefício fiscal dependerá de lei específica, respeitando o Art. 150, §6º da CF/88.

Uso de Bens Públicos: O Art. 12 prevê a autorização de uso de forma precária e vinculada ao projeto, o que se coaduna com os princípios da supremacia do interesse público e da impessoalidade.

Poder de Polícia: O projeto preserva a competência dos órgãos de fiscalização (Art. 11, §1º), garantindo que a inovação não ocorra em detrimento da segurança ou do ordenamento urbano.

2.3 – Da conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A proposta apresenta conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000. Conforme o Parecer Contábil nº 718/2025, o projeto possui natureza eminentemente organizacional e procedimental.

Não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado ou renúncia de receita imediata. Eventuais impactos financeiros decorrentes de incentivos fiscais futuros deverão ser objeto de análise em projetos de lei específicos, acompanhados da respectiva estimativa de impacto, conforme exige o Art. 14 da LRF. Portanto, o projeto não afronta o equilíbrio das contas públicas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica conclui que o Projeto de Lei Ordinária n. 121/2025 não apresenta ilegalidades ou inconstitucionalidades. O texto está em consonância com o Marco Legal das Startups e com a Lei Orgânica do Município de Itapoá.

Ressalva-se apenas que, na fase de regulamentação (Art. 16), o Poder Executivo deverá estabelecer critérios objetivos de seleção para garantir a observância estrita ao Princípio da Impessoalidade.

Opina-se pela regular tramitação e submissão ao Plenário.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 12 de fevereiro de 2026.

Clei Vargas – OAB/SC 60.402 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	
---	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>